



COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER N.º 004/2025

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Custódia, que revisa o Plano Plurianual 2026/2029 para execução da parcela anual de 2026 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Nos termos regimentais desta Casa, e após o presente Projeto de Lei ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Lembrando que a Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, alterou o artigo 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 124. *Omissis.*

§1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o artigo 165, §9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte:

I – *Omissis.*

II – II - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado, ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro do primeiro exercício de cada mandato e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano.

Esta Comissão examinou o referido Projeto de Lei e emite o presente parecer, em atendimento ao que preceitua a Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 150. Os planos e programas municipais de execução plurianual, anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 151. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 149 desta Lei, serão



compatibilizados com o plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Materialmente, o presente projeto mostra-se totalmente em consonância com os ditames Constitucionais.

Assim, o presente Plano de Plurianual deve ser votado e devolvido para sanção do Prefeito até o dia 05 de dezembro de 2025.

No tocante às implicações financeiras para o Poder Executivo a lei não demonstra qualquer irregularidade, posto que a Constituição Federal emana que a Lei Orçamentária Anual compreenderá a estimativa das receitas e fixa as despesas do Município, para o exercício financeiro subsequente, estando, pois, o presente Projeto de Lei de acordo com os ditames legais.

Assim, conclui-se pela total legalidade do presente Projeto de Lei.

Para constar, eu, Vereador Hindenberg pericles oliveira leite, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Custódia, 17 de outubro de 2025.

Cícera Barreto Alves Carvalho
Presidente

Hindenberg pericles oliveira leite
Relator

Josivaldo Ferraz de souza
Membro